



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO Nº , DE 2015

Requer juntada de prova ao Recurso nº 114/2016, considerando a superveniência de fatos novos.

Senhor Presidente,

Nos termos *caput* do artigo 117 do Regimento Interno, **REQUEIRO** a juntada de comprovantes de adulteração dos autos da Representação nº 1/2015, conforme a justificativa a seguir.

JUSTIFICATIVA

Em 07/03/2016, foi apresentado o Recurso nº 114/2016 arguindo uma série de nulidades no curso da tramitação da Representação nº 1/2015, dentre elas a ausência da juntada de peças essenciais, a saber, os votos em separado dos Deputados Wellington Roberto (PR/PB), em 01/12/2015, e Erivelton Santana (PSC/BA), em 08/12/2016.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ocorreu que, **em mais uma manobra processual do Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar**, foram incluídos na tramitação dos autos, na data de 08/03/2016, os respectivos votos em separado, conforme constam dos registros eletrônicos do sistema da Casa (SILEG), bem como fazem prova os extratos da tramitação na data de 23/02/2016, comparados com os atuais, documentos em relação aos quais o presente requerimento se presta a pedir a juntada no recurso em epígrafe.

Nesse contexto, é importante destacar que **esse fato novo não esvazia a pretensão recursal**, deduzida a título de nulidade da tramitação, em face da ausência de juntada de peças essenciais. Isso porque o argumento deduzido no recurso é o de que os votos em separado constituem, por força de disposição regimental (art. 57, XIV), o acervo processual responsável por embasar as conclusões dos membros do colegiado. Sua colação, portanto, formalidade essencial, geradora de nulidade absoluta.

Não se tratou, então, de mera inobservância de solenidade sanável. Muito pelo contrário, **houve manifesto prejuízo à defesa**, na medida em que, ao tempo do pedido de vista concedido em relação ao novo parecer, em 17/02/2016, não se encontrava na tramitação, à disposição dos membros do Conselho de Ética, os mencionados votos em separado.

A propósito, é bom destacar que, conquanto se cuidem de manifestações proferidas em relação a um parecer ulteriormente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

anulado, da lavra do Deputado Fausto Pinato (PRB/SP), muitos de seus argumentos permaneceram válidos em relação ao parecer preliminar aprovado em 1/02/2016, **razão pela qual os votos em separado eram sim fundamentais para a formação do juízo de convencimento dos membros do Conselho de Ética**, quanto aos fatos imputados na inicial da Representação nº 1/2015.

Diante do exposto, **REQUEIRO** a juntada dos documentos em anexo, reforçando a nulidade da aprovação do parecer preliminar do processo nº 1/2015, por vícios na tramitação legislativa da matéria.

Brasília, 9 de março de 2016.

EDUARDO CUNHA
Deputado Federal (PMDB/RJ)